



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600461-70.2024.6.02.0048**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600461-70.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA E AGORA (REPUBLICANOS E PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

RECORRIDA: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO E DE

SERVIDORES PARA FINS ELEITORAIS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM ESCOLA MUNICIPAL. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA É AGORA" contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Wilmário Valença Silva Júnior (Prefeito), Juvenil Lopes de Oliveira (candidato a Prefeito) e Jean Cegalan Santos de Lima (candidato a Vice-Prefeito), todos do Município de Tanque d'Arca/AL, por suposta prática de abuso de poder político e condutas vedadas a agente público, consubstanciadas no uso de prédio escolar e servidores municipais para gravação de vídeo de campanha.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prática de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, com uso indevido de bem público e de servidores municipais em benefício eleitoral; (ii) estabelecer se as condutas configuram abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação de vídeo de campanha no interior de escola pública municipal, em horário letivo, com presença de alunos e servidores, caracteriza uso indevido de bem público em benefício de candidatura, tipificando a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

4. A captação de imagens eleitorais no ambiente escolar contou com suporte e atuação de servidores públicos, ainda que de forma indireta, configurando a conduta vedada do art. 73, III, da mesma lei.

5. A prova audiovisual demonstra conteúdo eleitoral explícito, com linguagem promocional, uso de *hashtags* partidárias e ausência de finalidade institucional, afastando a alegação de visita administrativa.

6. Os demais vídeos gravados em locais externos, como ruas e praças, não configuram condutas vedadas, por não envolverem uso de bens ou servidores públicos, nem apresentarem símbolos institucionais ou identidade visual da administração.

7. A mera escolha de cor coincidente com a bandeira do Município (amarelo) não constitui infração, por não se tratar de símbolo oficial ou apropriação de identidade visual da gestão pública.

8. Inexistem nos autos elementos suficientes para caracterizar abuso de poder político, pois não demonstrada a gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A gravação de vídeo de campanha no interior de escola pública durante o horário letivo, com presença de alunos e servidores, configura conduta vedada a agente público nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

2. A utilização episódica e isolada de prédio escolar e servidores para fins eleitorais, ainda que reprovável, não caracteriza abuso de poder político, quando ausente gravidade suficiente das circunstâncias.

3. A divulgação de feitos da gestão em locais públicos externos, sem uso de bens ou servidores públicos e sem identidade visual oficial, não configura conduta vedada, ainda que vinculada à campanha de continuidade administrativa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação A MUDANÇA É AGORA, para reformar a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim de reconhecer que os recorridos WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA praticaram as condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, relativamente ao uso de prédio escolar municipal e de servidores da educação, CONDENANDO cada um dos recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 UFIR, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA É AGORA" (Republicanos/Federação PSDB-Cidadania), contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, de Boca da Mata/AL, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Wilmário Valença Silva Júnior, então Prefeito de Tanque d'Arca, e dos candidatos Juvenil Lopes de Oliveira (prefeito) e Jean Cegalan Santos de Lima (vice-prefeito), na qual

se imputava a prática de abuso de poder político e de condutas vedadas a agente público, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990 e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997.

2. Nas razões recursais (id 10392504), a Coligação "A MUDANÇA É AGORA", em suma, argumenta que o então Prefeito, Wilmário Valença, valendo-se do cargo e de bens e servidores da educação municipal, promoveu ato de campanha dentro de escola pública, em pleno horário de aula, com captação de imagens para divulgação em suas redes sociais, em benefício da candidatura de Juvenil Lopes, o que violaria os incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
3. Sustenta, ainda, que os vídeos gravados fora da escola, associando obras públicas e a continuidade da gestão à eleição de Juvenil Lopes, reforçam o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas, notadamente, pelo uso reiterado das cores institucionais do Município nas peças de campanha.
4. Os recorridos, por outro lado, apresentaram contrarrazões (id 10392509), nas quais pleiteiam a manutenção integral da sentença.
5. Alegam, em síntese, a ausência de tipicidade das condutas descritas em relação aos incisos I, II e III do art. 73, por não haver prova de cessão de bens ou serviços públicos com exclusividade ou privilégio.
6. Defendem a licitude da gravação de material de campanha em escola pública, desde que o espaço seja igualmente acessível a todos os candidatos, em razão da inexistência de qualquer prova de interrupção da rotina escolar, coação de servidores ou alunos, ou uso exclusivo do espaço público.
7. Declaram que a coincidência das cores adotadas pelos recorridos na campanha, com aquelas oficialmente presentes na bandeira do Município, *"por si só, é suficiente para afastar a alegação de associação ilícita entre a campanha e a gestão pública, já que não se trata da apropriação de signos administrativos com fins eleitorais, mas do uso de cores que compõem o símbolo oficial do ente municipal"*.
8. Por fim, pugnam pela inexistência de gravidade apta a caracterizar abuso de poder político.
9. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (id 10399640), opinando pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com aplicação de multa aos recorridos, afastando-se, todavia, a configuração de abuso de poder político e as consequências mais gravosas (cassação e inelegibilidade), por ausência de gravidade suficiente.
10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

## 2. Mérito

### 2.1. Dos marcos normativos e jurisprudenciais

12. O art. 73, da Lei nº 9.504/1997, estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a normalidade e legitimidade do pleito. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

13. Interessa, ao caso, destacar os incisos I e III.

14. O art. 74, da mesma Lei, qualifica como conduta vedada a publicidade institucional que desrespeite o princípio da impessoalidade, notadamente quando dela constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Lei nº 9.504/1997:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal:

Art. 37, (c) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

15. Tais condutas são sancionadas com multa (art. 73, § 4º) e, em hipóteses de maior gravidade, podem ensejar cassação do registro ou diploma, bem como inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de "gravidade das circunstâncias" e de potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral: *"4. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"* (TSE - REspEI: 060089607 OSASCO - SP, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023).

## 2.2. Uso de prédio escolar e de servidores da educação municipal

16. O primeiro núcleo de fatos envolve a gravação e a divulgação de vídeo realizada dentro da Escola Municipal de Educação Básica, Nossa Senhora Mãe do Povo, em Tanque d'Arca, em pleno horário de funcionamento, com presença de servidores e alunos devidamente uniformizados.

17. As mídias juntadas aos autos (id 10392351), cuja autenticidade não foi impugnada, revelam de maneira clara que o então Prefeito, Wilmário Valença, deslocou-se até o ambiente escolar, transitou pelos corredores e pátio interno, posicionando-se diante da câmera para gravar mensagem em tom evidentemente político-eleitoral.

18. A prova audiovisual juntada revela que o Prefeito ingressa no prédio escolar durante o horário regular de funcionamento, em período notoriamente letivo, circulando por espaços comuns onde se veem alunos uniformizados, servidores em atividade, movimentação pedagógica e sons característicos de funcionamento escolar, como conversas e atividades infantis.

19. Assim, observa-se que o cenário escolhido (uma escola pública em atividade) não é incidental, nem neutro, mas deliberadamente utilizado como componente semiótico da mensagem, com objetivo de reforçar a associação entre a gestão municipal, a política educacional e a candidatura apoiada pelo Prefeito.

20. No registro audiovisual, o agente público aparece de forma frontal, falando diretamente à câmera, sem qualquer característica de ação administrativa típica. Há, de fato, estrutura discursiva padronizada de

comunicação política, marcada por elementos centrais, tais como exaltação da própria gestão (*"fizemos tanto que não cabe em um vídeo só"*) e convocação à continuidade (*"E agora com Didi, eu sei que tudo irá continuar. Tudo que construímos não será perdido. Didi irá andar para frente e levar nossa cidade ao futuro. É para frente que se anda"*).

21. Além disso, o vídeo postado no *Instagram*, conforme consta nos autos, vem acompanhada de *hashtags* nitidamente eleitorais, destacando-se: #politica, #tanquedarca, #willvalenca, #didi15, esta última contendo o número, diretamente associado a partido político, o que agrava ainda mais a conotação eleitoral.
22. Portanto, a gravação não retrata uma visita administrativa. Pelo contrário, a linguagem, a forma da abordagem, a edição e as *hashtags* demonstram que o ato foi concebido, planejado e executado para fins de comunicação eleitoral, visando reforçar a imagem do Prefeito e a continuidade política representada pela candidatura de Juvenil Lopes.
23. A jurisprudência do TSE tem reiterado que o uso de bem público como cenário de peça eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, quando demonstrado o desvirtuamento da finalidade institucional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. VÍDEO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso especial do ora agravante, Vereador de Ipuã/SP reeleito em 2020, para afastar a condenação pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97, mantendo-se aresto unânime do TRE/SP na parte em que se aplicou multa de 5.000 Ufirs pela prática da conduta vedada a agente público prevista no inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97. 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9/2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. 4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEl 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/8/2021) .7. Agravo interno a que se nega provimento.

24. Para a jurisprudência do TSE, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral pode ser lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (TSE - AREspEI: 060005179 PONTA GROSSA - PR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: 02/08/2022).
25. A defesa sustenta que o local da gravação, embora situado dentro de uma escola pública, não configuraria espaço de acesso restrito, pois constituiria ambiente "livremente franqueado à comunidade em geral", inclusive a outros candidatos, inexistindo prova de exclusividade ou privilégio.
26. Essa tese, porém, não encontra apoio fático, devendo ser afastada.
27. Em primeiro lugar, escolas públicas não são bens de uso comum do povo, como praças, ruas ou parques. São bens públicos de uso especial (art. 99, II, do CC), regidos por normas de funcionamento próprias, cujo ingresso é disciplinado pela direção, pela equipe pedagógica e pela Secretaria Municipal de Educação.
28. Não há, portanto, "livre acesso" ao interior da unidade escolar, especialmente durante o horário letivo, quando vigora sobre o ambiente a prioridade pedagógica, o dever de vigilância, a proteção de crianças e adolescentes e a manutenção da rotina administrativa.
29. Em segundo lugar, a alegação de que o ambiente estaria "franqueado a todos os candidatos" carece de lastro probatório. O ônus dessa afirmação é da defesa, pois se trata de fato impeditivo da tipificação da conduta vedada.
30. Não há, nos autos, qualquer portaria, resolução ou autorização formal, indicando que outros candidatos tinham autorização para gravar vídeos ali, tampouco há prova de que algum outro candidato tenha ingressado no prédio para realizar gravações semelhantes.
31. Pelo contrário, a própria contrarrazões destaca que, no depoimento da declarante, então Secretária da Educação, Wilma de Omena Lopes Correia, "*afastou qualquer privilégio ou restrição de acesso desigual aos espaços públicos educacionais, afirmando que 'ninguém podia entrar na escola para fazer campanha', e que 'não houve nem ele, nem houve, assim, ninguém que quisesse fazer isso'*" (id 10392509, pág. 8).
32. Ou seja, ninguém podia entrar na escola para fazer campanha, mas o Prefeito o fez, mediante realização de filmagens eleitorais no local, sem qualquer registro formal de atividade administrativa, razão pela qual, não restou demonstrada a configuração da "liberdade de acesso" propalada pela defesa.
33. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE ESCOLA PRIMÁRIA MUNICIPAL E EM HOSPITAL DA CRIANÇA . USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEICOES. ACESSO RESTRITO . CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gravação de propaganda em áreas internas de uma escola primária e de um hospital recém-inaugurado, locais que, por sua natureza, impõe um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleicoes.

2. A despeito dos imóveis estarem vazios ao fundo da imagem, não se pode negar, que se trata de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, porque resta inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a gravação pudesse acontecer.

3. Fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23 .610/2019. 4. Recurso conhecido provido.

(TRE-PR - RE: 06004181220206160137 MARINGÁ - PR, Relator.: Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Data de Julgamento: 18/11/2020, Data de Publicação: DJ-, data 23/11/2020)

34. Some-se a isso, a gravação contou com a utilização da força de trabalho de servidores, ao menos parcialmente desviados de suas atribuições, para permitir a circulação da equipe de gravação, a captação das imagens e a liberação do espaço onde a mensagem foi registrada, configurando, também, a conduta prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

35. O depoimento dos secretários municipais, ambos ocupantes de cargos comissionados e subordinados ao Prefeito, no sentido de que "não houve pedido expresso de voto", ou de que "não se interferiu na rotina escolar", não tem força para suplantar o conteúdo objetivo da prova audiovisual.

36. A conduta vedada não exige pedido explícito de voto, como pacificado pelo TSE, mas sim a utilização de bem público para promover candidatura.

37. Assim, a prova produzida nos autos, especialmente o vídeo analisado, revela com clareza uso indevido de prédio escolar e de servidores, havendo nítida transposição da fronteira entre atividade institucional e propaganda eleitoral, incidindo, portanto, as condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

### 2.3. Vídeos que associam obras públicas à candidatura apoiada

38. Superada a análise relativa ao vídeo gravado dentro da escola pública, passo ao exame dos demais vídeos constantes dos autos, nos quais o então Prefeito, Wilmário Valença, trajando camiseta amarela, aparece discursando sobre obras e ações de sua gestão (calçamentos, reformas, etc.), ao passo que, na sequência, o candidato Juvenil Lopes, também utilizando a cor amarela, fala em continuidade dessas

ações, estabelecendo vínculo direto entre a eleição de sua chapa e a permanência dos serviços e obras em favor da população.

39. Em que pese a narrativa inicial indicar que tais materiais configurariam uso da máquina administrativa para promoção pessoal e favorecimento eleitoral, o exame detalhado das mídias, conjugado com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conduz a conclusão diversa no que toca à tipificação de conduta vedada.
40. De fato, ao contrário do vídeo gravado no interior da escola municipal, esses demais registros foram produzidos em áreas externas, de livre acesso, como vias públicas, praças, ruas recém-pavimentadas, ou mesmo em frente a prédios públicos isolados, mas sem ingresso no interior das repartições e sem utilização de recursos humanos ou materiais pertencentes à administração.
41. Não há, nas imagens, qualquer indício de que servidores municipais tenham sido mobilizados para gravação, tampouco aparece equipamento público destinado especificamente à filmagem.
42. Cuidam-se de vídeos de estética comum às redes sociais pessoais, sem símbolos governamentais, sem slogans oficiais, sem logotípias institucionais e sem elementos de identidade visual própria da gestão municipal.
43. Ademais, foram veiculados nas redes sociais privadas dos recorridos, não nos canais oficiais da Prefeitura, o que reforça sua natureza de conteúdo político ou pessoal, e não de comunicação institucional.
44. Posto isso, ausente comprovação de que tais peças tenham sido produzidas com recursos do erário, seja por meio de contratação, seja pelo uso de bens ou servidores públicos, não se satisfaz o elemento objetivo necessário à caracterização das condutas previstas nos arts. 73, I, II ou III, da Lei nº 9.504/1997.
45. Nesse contexto, conforme corretamente reconheceu a Procuradoria Regional Eleitoral: *"Registre-se que não é vedado aos administradores públicos, candidatos ou não, a divulgação de seus feitos e realizações da gestão durante o período de campanha, desde que não se trate de publicidade institucional propriamente dita e não envolva o dispêndio de recursos públicos"*.

#### 2.4. Uso reiterado da cor institucional amarela nas peças audiovisuais

46. No que se refere ao argumento de que os investigados teriam utilizado, na campanha, a cor amarela, supostamente vinculada à identidade visual do Município, para estabelecer associação indevida entre a gestão e a candidatura apoiada, entendo, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que não se evidencia ilicitude na conduta, à luz da prova produzida e da jurisprudência consolidada. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COINCIDENTE COM A COR DA CAMPANHA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente Representação Eleitoral proposta contra FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, imputando-lhe a prática de conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 . 2. Segundo o Recorrente, o Recorrido teria se utilizado da caracterização de equipamentos públicos para reforçar sua imagem perante o eleitorado através da pintura do Centro de Esportes e Lazer do município com a cor azul, predominante em sua campanha. 3. Após a instrução processual e a colhida de depoimentos em juízo, o Magistrado sentenciante concluiu que não restou comprovado o desvio de conduta do Administrador em benefício de sua campanha, mas, apenas, a continuidade de tradição existente na administração municipal, com a utilização das cores predominantes na bandeira oficial do município de Ibicuitinga. 4. Irresignado o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecido o desvirtuamento da conduta e imposta multa pela prática de conduta vedada, conforme previsto na Lei das Eleicoes, artigo 73, inciso I. 5. A Lei 9 .504/97 veda a utilização de bens pertencentes à administração pública em benefício de candidato, partido político ou coligação, a fim de assegurar a igualdade de chances entre os candidatos nos pleitos eleitorais. 6. Assim, o uso de bem público, sob qualquer aspecto, é proibido para impulsionar campanha eleitoral, inclusive por meio da utilização de cores iguais às do material de campanha de candidato nas eleições, desde que as circunstâncias do caso concreto sejam aptas a demonstrar a vinculação dos bens públicos à imagem de candidato. 7. No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral defende que o candidato praticou a conduta vedada do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob alegação de que, na condição de prefeito de Ibicuitinga-CE, teria determinado a utilização da cor azul, mesma cor de sua campanha, na pintura do Centro de Esportes e Lazer da municipalidade. 8. Entretanto, verifica-se que não foram trazidas aos autos provas aptas para confirmar a alegação de que a cor impugnada tenha sido utilizada com finalidade eleitoreira ou que a prática consiste em ato exclusivo da gestão do Recorrido à frente do Executivo local, com capacidade para influenciar a liberdade de escolha do eleitorado. 9. O que ficou evidenciado nos autos é que os bens públicos do município de Ibicuitinga/CE há muito ostentam a cor azul em suas fachadas e adornos, sendo esta a cor predominante de sua bandeira oficial. 10. A mera utilização de determinada cor em bens públicos do município, ainda que coincidente com a cor usada na campanha eleitoral do Recorrido, não é apta, por si só, a configurar a prática de conduta vedada, se ausente o inequívoco caráter eleitoreiro. 11. Recurso Eleitoral conhecido e não provido.

(TRE-CE - Acórdão: 060022807 IBICUITINGA - CE 0600228, Relator.: Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 27/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 29/01/2021, Página 52/57 )

47. Conforme igualmente referido no precedente citado, no caso dos autos, após a instrução processual e a oitiva dos depoimentos em juízo, o Magistrado sentenciante concluiu que não restou comprovado o desvio de conduta em benefício de campanha eleitoral, veja-se:

Em audiência, o declarante Rodrigo de Sousa Lima, secretário de finanças, declarou exercer o cargo há cerca de nove anos, desde a gestão anterior, confirmando que a cor amarela já era utilizada em prédios públicos desde o início de sua atuação, não sendo introduzida na atual administração para fins eleitorais. Quanto ao uso das redes sociais, afirmou que acompanha o perfil institucional da Prefeitura, mas não presenciou publicações de cunho eleitoral em benefício dos investigados.

A testemunha Wilma de Omena Lopes Correia não trouxe informações concretas sobre esse ponto.

Do cotejo das alegações iniciais com os elementos probatórios produzidos, verifica-se que não há demonstração robusta de que a coloração dos prédios públicos tenha sido alterada em razão da campanha eleitoral, tampouco de que a rede social institucional tenha sido utilizada para promoção pessoal dos investigados.

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de abuso de poder político exige prova firme e inequívoca de que os atos administrativos foram desvirtuados para fins eleitorais, não bastando meras presunções ou coincidências cromáticas.

48. Assim, não há nos autos demonstração mínima de que a administração municipal tenha promovido, no período eleitoral ou imediatamente anterior a ele, qualquer mudança de pintura, padronização ou intervenção estética voltada à promoção dos candidatos recorridos.
49. Ausente prova de alteração deliberada, permanece a constatação de que a identidade cromática decorre de escolha administrativa pretérita, estável e dissociada do processo eleitoral.
50. Nesse cenário, de mera coincidência cromática entre a estética da administração e a campanha, não se autoriza a presunção de ilicitude, sob pena de se impor ao agente público a adoção de cores distintas da sua própria identidade, o que não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência.

#### 2.4. Dosimetria da sanção

51. Reconhecida a prática das condutas vedadas tipificadas nos incisos I e III, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, respectivamente, uso de bem público e utilização de servidores públicos em benefício de candidato, passa-se à fixação da sanção pecuniária, tendo em vista que tais condutas ensejam multa, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.
52. No caso concreto, a conduta atinge dupla dimensão do ilícito, isto é, o uso indevido de prédio escolar e a utilização de servidores públicos da educação, desviados de seu ambiente de trabalho, ainda que por curto lapso, para viabilizar a gravação e circulação interna do agente político em ato de natureza eleitoral.
53. Embora a conduta tenha natureza reprovável, é certo que não há, nos autos, demonstração de repercussão massiva ou sistemática, tampouco de utilização continuada e reiterada de prédios públicos para gravação de conteúdo eleitoral durante toda a campanha, sendo tal atuação, ainda que indevida, de forma episódica.
54. Assim, embora não caracterize abuso de poder (por ausência de gravidade global), a conduta é suficientemente grave para justificar multa acima do mínimo legal.
55. Nesse passo, o primeiro responsável, Wilmário Valença Silva Júnior, Prefeito à época, é o agente público que determinou, viabilizou, compareceu e protagonizou o ato, que detinha controle

hierárquico sobre toda a estrutura administrativa utilizada.

56. Por sua vez, o segundo e o terceiro responsáveis são os candidatos diretamente beneficiados, Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima, que receberam vantagem eleitoral decorrente da associação da gestão pública à sua campanha e do uso indevido de escola e servidores.
57. Não há elementos que permitam reconhecer erro escusável, dúvida objetiva sobre o caráter eleitoral do ato, ou conduta espontânea de cessação. Ao contrário, o ato mostra-se esteticamente planejado, com gravação profissional, edição gráfica, *hashtags* eleitorais e posterior difusão.
58. A ausência de demonstração de coação direta a alunos ou servidores não constitui atenuante, mas apenas descaracteriza abuso, não reduzindo a gravidade da infração aos incisos I e III.
59. Os vídeos demonstram que o agente público circula pelos corredores e áreas comuns da escola municipal em pleno funcionamento, com alunos uniformizados, em contexto pedagógico ativo, convertendo o espaço educacional, circunstância que extrapola o âmbito da mera infração eleitoral administrativa e atinge frontalmente o sistema de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o art. 227, da Constituição Federal, impõe prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, dever que se projeta sobre toda a atuação estatal.

60. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assegura o direito à preservação da imagem, da dignidade e do desenvolvimento saudável, vedando a instrumentalização de crianças e adolescentes para finalidades estranhas ao ambiente educacional e, sobretudo, para fins de promoção político-eleitoral.
61. A utilização de escola pública em horário letivo, com exposição visual de alunos, ainda que sem participação ativa ou pedido direto de voto, configura agravamento da ilicitude, pois instrumentaliza ambiente pedagógico sensível e vulnerável, violando o dever reforçado de cuidado imposto ao agente público que detém posição de autoridade sobre a comunidade escolar.
62. Tal circunstância não é elemento meramente acessório, mas fator relevante na dosimetria da sanção, a justificar elevação da multa, em observância aos princípios da proporcionalidade, da prevenção e da vedação à proteção deficiente.
63. Posto isso, a multa deve ser eficaz, apta a impedir a repetição da conduta, mas também proporcional à capacidade econômica dos agentes.
64. Os prefeitos e candidatos a cargos majoritários, em regra, possuem campanha com estrutura significativa, o que autoriza multa acima do mínimo, ainda sem atingir o teto legal.
65. O § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, prevê multa no valor de cinco a cem mil UFIR, não devendo o valor ser simbólico (para não estimular reiteração), nem excessivo (para não resultar em punição desarrazoada em hipótese sem abuso de poder).
66. À luz de todos esses elementos, fixo a multa em R\$ 30.000,00 UFIR, para o recorrido Wilmário Valença Silva Júnior, assim como a multa de R\$ 15.000,00 UFIR, para os investigados Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, em razão das condutas vedadas previstas nos incisos I e III, devidamente reconhecidas neste voto.

### 3. Dispositivo

62. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A MUDANÇA É AGORA", para reformar a sentença de primeiro grau e, em consequência, julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim de reconhecer que os recorridos WILMÁRIO VALENÇA SILVA JÚNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA praticaram as condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, relativamente ao uso de prédio escolar municipal e de servidores da educação, CONDENANDO em R\$ 30.000,00 UFIR, o recorrido Wilmário Valença Silva Júnior, assim como em R\$ 15.000,00 UFIR, para os investigados Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima.
63. No mais, mantenho a sentença recorrida, afastando o reconhecimento de abuso de poder político e, por conseguinte, as sanções de cassação de registro ou diploma e de declaração de inelegibilidade, por ausência de gravidade suficiente, nos termos da fundamentação.
64. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator